

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI No 319, DE 2007

Altera os dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Relator: Deputado Rodrigo Maia

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou, por meio da Mensagem nº 17, de 07 de março de 2007, para deliberação do Congresso Nacional, Projeto de Lei que **“altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006”**.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 14 de março do corrente, sendo-me confiada a relatoria da matéria.

A proposição sugere alteração dos termos ‘Carreiras’ por ‘Carreira’ e de ‘Carreiras Judiciárias’ por ‘Carreira Judiciária’ nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19 e 21, e acréscimo do termo ‘Carreira’ ao art. 8º da Lei 11.416, justificando que tais modificações tem como finalidade compatibilizar a Lei com o texto das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005.

Em seu artigo 2º propõe uma Carreira Única no âmbito do Poder Judiciário, dividida em três Cargos: Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário.

Inclui o termo 'operacional' no inciso III do art. 3º, onde são definidas as áreas de atividades dos cargos efetivos da Carreira Judiciária.

Sugere alteração no inciso I do art. 8º da Lei 11.416, substituindo o termo 'curso de ensino superior' por 'curso de graduação', como requisito de ingresso ao cargo de Analista Judiciário.

O parágrafo 3º do art. 13 dispõe que a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ é devida apenas aos servidores cedidos a órgãos do Poder Judiciário.

Os artigos 14 e 15 regulamentam a percepção do Adicional de Qualificação aos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, bem como define que o servidor da Carreira Judiciária cedido somente receberá o adicional na hipótese de cessão para outro órgão do Poder Judiciário.

Por fim, estabelece que os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira Judiciária executam atividades exclusivas de Estado.

Ao projeto foram apresentadas oito emendas, com as seguintes autorias:

- Emenda 1 – Deputado Sandro Mabel (PR/GO)
- Emendas 2 a 8 – Deputado Laerte Bessa (PMDB/DF)

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há óbices de inconstitucionalidade e de injuridicidade no projeto de lei.

O projeto atende ao disposto no art. 96, inciso II da Constituição Federal, que estabelece como competência privativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e demais Tribunais a apresentação, ao Poder Legislativo, de propostas de alteração da sua organização e remuneração de seus serviços auxiliares.

É proposta de abrangência específica, não afetando o ordenamento jurídico-normativo vigente, atendo-se somente ao aperfeiçoamento das carreiras de apoio a prestação jurisdicional, função precípua do Poder Judiciário.

Após rigorosa análise das alterações sugeridas no projeto, e conforme dispõe sua justificativa, verifica-se que o objetivo principal da matéria é a correção formal e administrativa da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

A correção formal visa garantir importante aperfeiçoamento à estrutura do Poder Judiciário, determinando a existência de uma só carreira distribuída em várias categorias de cargos, a exemplo do que ocorre em diversos órgãos da administração pública.

A correção administrativa sugerida na proposta atua de modo a possibilitar aos órgãos do Poder Judiciário uma adequada regulamentação e aplicação do instituto legal, obedecendo aos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico vigente.

As modificações sugeridas resgatam o texto inicialmente apresentado no Projeto de Lei 5845/05, que deu origem à Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Busca preservar e respeitar o entendimento construído no

âmbito do Poder Judiciário desde o ano de 2003, quando se iniciaram os trabalhos para elaboração da proposta de Planos e Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário, hoje expresso na referida Lei.

Ressalvada a competência da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, numa primeira análise, não se verifica afronta da proposição à legislação financeira vigente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a Lei Orçamentária Anual – LOA 2007.

Com relação ao mérito das emendas apresentadas perante a Comissão, passo a analisar como segue:

- Emenda nº 1, do Deputado Sandro Mabel - Essa emenda tem como propósito, permitir que o servidor da Carreira Judiciária, cedido para outros Poderes ou entes da federação, continuem recebendo a Gratificação de Atividade Judiciária e o Adicional de Qualificação.

Na justificativa do Projeto de Lei consta: *“...eis que se trata de vantagem remuneratória específica dos servidores da Carreira judiciária quando no efetivo exercício de suas atribuições...se o servidor cedido para outro Poder ou ente federativo está no exercício de atribuições pertinentes a cargo em comissão ou função comissionada alheia ao Judiciário, **não haveria razão para perceber a gratificação criada para este Poder...**”(grifo nosso)*

Dessa forma, fica claro que o objetivo do Projeto de Lei é valorizar o servidor da Carreira do Poder Judiciário em exercício neste Poder, com vistas ao melhor cumprimento das missões inerentes a esse Poder. Com relação ao suscitado na justificativa da emenda de que os **servidores inativos** seriam prejudicados, mostra-se como argumento impertinente, pois em nenhum momento o projeto de lei ou mesmo a Lei nº 11.416 faz menção a estes servidores, estando garantidos seus direitos. Portanto, opino pela rejeição da Emenda.

- Emenda nº 2, do Deputado Laerte Bessa – Essa emenda visa alterar o § 1º do Art. 5º, que dispõe sobre a forma de preenchimento das Funções Comissionadas no Poder Judiciário.

Para ocupar Função Comissionada no âmbito do Poder Judiciário, respeitados os limites estabelecidos na Lei 11.416, de 2006, o servidor deverá ter vínculo efetivo com a Administração Pública. Caso contrário, somente poderá vir para o Judiciário se nomeado para Cargo em Comissão. Ressalto que procedimento semelhante é adotado nos Planos de Carreiras do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e de mais Órgãos da União. Opino pela rejeição da Emenda.

- Emenda nº 3, do Deputado Laerte Bessa – Essa emenda apresenta sugestão idêntica à proposta na emenda nº 1. Com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da emenda nº 1, manifesto-me pela rejeição dessa emenda.

- Emenda nº 4, do deputado Laerte Bessa – Essa emenda sugere medida para assegurar possíveis perdas remuneratórias com a implementação do referido projeto de lei.

Dois pontos devem ser observados: primeiramente, ressalto que um dos objetivos da Lei 11.416, de 2006, foi o aumento da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, escalonado em seis parcelas. Em segundo lugar, eventual diminuição de rubrica remuneratória não vai de encontro ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, que segundo jurisprudência dominante no eg. Supremo Tribunal Federal, a irredutibilidade deve ser vista sob o todo e não de rubrica isoladamente considerada. Manifesto-me pela rejeição da emenda.

- Emenda nº 5, do Deputado Laerte Bessa - Essa emenda apresenta sugestão idêntica à proposta na emenda nº 1. Com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da emenda nº 1, manifesto-me pela rejeição dessa emenda.

- Emenda nº 6, do Deputado Laerte Bessa - Essa emenda apresenta sugestão idêntica à proposta na emenda nº 1. Com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da emenda nº 1, manifesto-me pela rejeição dessa emenda.

- Emenda nº 7, do Deputado Laerte Bessa - Essa emenda apresenta sugestão idêntica à proposta na emenda nº 1. Com fundamento na motivação exposta no exame de mérito da emenda nº 1, manifesto-me pela rejeição dessa emenda.

- Emenda nº 8, do Deputado Laerte Bessa – Aumenta de 50% para 80% o quantitativo de Cargos em Comissão destinados a servidores efetivos de cada Órgão do Poder Judiciário.

As Leis que antecederam a Lei 11.416/06, quais sejam 9.421/96 e 10.475/02, também previam o mesmo percentual de 50%. Ou seja, há mais de dez anos, é regra no Poder Judiciário a manutenção desse percentual. Como o projeto de lei ora analisado é mera correção de pontos específicos da Lei 11.416/06, não vislumbro condições de atender emenda que implicará diretamente em mudanças estruturais e funcionais na Administração Superior dos Órgãos do Poder Judiciário. Entendo que tal alteração caberia somente por sugestão do próprio Poder Judiciário. Portanto, opino pela rejeição da emenda

Em síntese, opino pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Entretanto, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, apresento emendas adequando os incisos do art. 4º e acrescentando parágrafo ao art. 5º da Lei nº. 11.416/2006, constante do art. 1º do projeto, e acrescentando os artigos 4º e 5º ao projeto, renumerando-se o subsequente.

São as seguintes:

EMENDA Nº DO RELATOR

Acrescente-se ao artigo 4º da Lei 11.416/2006, constante do art. 1º do Projeto os seguintes incisos:

“Art. 4º

I – Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.”

EMENDA Nº DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 5º da Lei 11.416/2006, constante do art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....

§ 8º A restrição contida neste parágrafo não se aplica ao provimento dos cargos em comissão dos gabinetes dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos ministros dos Tribunais Superiores e dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça ”

EMENDA Nº DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 4º:

“Art. 4º Ao Analista judiciário, Área Judiciária, Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é devida a Gratificação de Atividade Externa – GAE, prevista no artigo 16 da Lei nº. 11.416/2006, a partir de 15 de dezembro de 2006.

§1º O servidor de que trata este artigo faz jus à percepção de parcela individual, desde 15 de dezembro de 2006, calculada com base na diferença entre o valor integral da Função Comissionada de nível FC-03 e o valor parcelado da GAE vigente em 15 de dezembro de 2006.

§2º A diferença prevista no §1º estará sujeita às revisões gerais de remuneração e será absorvida, exclusivamente, pela majoração gradativa do valor da GAE na forma dos incisos II a V do §2º do art. 30 da lei nº. 11.416/2006.”

EMENDA Nº DO RELATOR

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 5º, renumerando-se o atual artigo 4º como 6º.

“Art.5º Para efeito da aplicação do art. 37 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera-se como quadro geral de pessoal toda a estrutura integrada pelo conjunto dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Parágrafo único. Para fins do inciso I do art. 37 da Lei nº. 8.112, de 1990, atende ao interesse da Administração a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal,

mediante provocação ou *ex officio*, observado os demais requisitos constantes dos incisos II a VI do mencionado dispositivo legal, conforme disposto em regulamento.”

Tais modificações me foram solicitados pelo Colégio dos Presidentes dos Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A primeira emenda retira a expressão “carreira” dos três incisos do art. 4º da Lei 11.416/2006, tendo em vista a adequação conceitual do próprio projeto, passando os incisos a ter a redação objeto dessa emenda.

A Segunda emenda tem por objeto flexibilizar o regime de provimento dos cargos em comissão nos órgãos do Poder Judiciário, no que diz respeito aos Tribunais Superiores, e em especial em relação àqueles destinados aos gabinetes dos Senhores Ministros.

É que a peculiaridade da escolha e provimento dos cargos de Ministro dos Tribunais Superiores enseja por sua vez a escolha e lotação de servidores de sua estrita confiança, sendo certo que, normalmente vindo de fora de Brasília, trazem eles seus servidores pertencentes a quadros de servidores de outros órgãos ou particulares sem vínculo com o serviço público.

Nesse sentido a disposição legal que limita em 50% (cinquenta por cento) a ocupação destes cargos por servidores recrutados fora do quadro de órgão do Poder Judiciário pode provocar eventual inviabilidade de provimento.

Para obviar essa situação e permitir ao Ministro que se empossa uma maior facilidade de cercar-se de servidores de sua confiança, parece recomendável flexibilizar o critério do art. 5º, § 7º da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, excepcionando-se do padrão ali referido.

Em outras palavras, como se cuida de situação especial, posto que os Ministros que venham a compor os Tribunais Superiores provêm dos Estados, fora da capital federal, e que por essa razão os servidores de sua confiança muito naturalmente não integram o quadro dos respectivos Tribunais Superiores, convém que o critério mencionado contenha regra excepcional pela qual sejam os cargos em questão excluídos do total legal de modo a propiciar melhor viabilidade do seu provimento quando relacionado com os gabinetes dos Ministros, e portanto sem a limitação que a lei em referência prevê embora sem prejuízo do critério geral aplicável aos demais cargos comissionados.

A terceira emenda acrescenta o art. 4º, para conferir aos Analistas Judiciários, Área Judiciária, Execução de Mandados (Oficiais de Justiça) do TJDF/T tratamento isonômico em relação àqueles enquadrados na regra de transição do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.416/2006.

Para os Oficiais de Justiça integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, somente a partir da vigência da Lei nº 11.416, de 2006, ou seja, a partir de 15 de dezembro de 2006, será devida a Gratificação de Atividade Externa (GAE), tendo em vista que até essa data continuava em vigor a Lei nº 10.417/2002 que tratava da concessão da Gratificação de Execução de Mandados (GEM) a esses servidores com base no valor integral da Função Comissionada de nível FC-03. A partir de então, farão jus, a uma parcela individual calculada com base na diferença entre o valor integral daquela função, que era a base de cálculo da GEM, e o valor parcelado da GAE vigente em 15 de dezembro de 2006.

A quarta emenda acrescenta o artigo 5º para regulamentar a redistribuição que está prevista no artigo 37 da Lei nº 8.112, de 1990, entendida como o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Os requisitos elencados nos incisos do mencionado dispositivo estão consentâneos com a disposição dos cargos componentes das carreiras do Poder Judiciário, eis que as atribuições, vencimentos, escolaridade, especialidade ou habilitação profissional e compatibilidade entre as atribuições e as finalidades do órgão ou entidade, constantes dos incisos II a VI, têm parâmetros equânimes no Plano de Cargos e Salários do poder Judiciário da União – Lei nº 11.416, de 25 de dezembro de 2006.

O parágrafo único do art. 5º tem por objeto deixar explícito que a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de provimento efetivo, no âmbito do quadro geral de pessoal, mediante provocação ou *ex officio*, atende ao interesse da Administração, consoante dispõe o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990.

Dessa forma e considerando que a proposta aqui analisada apresenta-se em plena consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 319 de 2007 com as emendas de Relator apresentadas e pela rejeição das emendas de nº. 1 a 8.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Rodrigo Maia
Relator